

A COVID-19 E OS LIMITES DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS.

Bruna Jullyelen Neres Souza¹; Neri Tisott² e Lidiane Alves Pereira³

¹ Graduando do Curso de Direito, nas Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS.

² Mestre em Direito; Advogado; Docente nas Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS.

³ Graduada em Direito; Docente nas Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo mostrar quais são os direitos e liberdades fundamentais e quais as limitações que podem se apresentar, no campo jurídico, durante um período de calamidade pública global. Especificamente, esta pesquisa se propôs a realizar uma revisão da conjuntura sobre a COVID-19, enlaçada às questões acerca dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos cidadãos brasileiros. A pergunta de pesquisa que norteia este artigo é: qual o limiar jurídico, sobretudo constitucional, que perpassa a tomada de decisão para a contenção da contaminação pelo vírus SARS-CoV-2? Para tanto, partiu-se, metodologicamente, de uma varredura amparada nos seguintes descritores: “COVID-19”, “SARS-CoV-2” e “2019nCoV”, o processo analítico utilizado foi de ordem dedutiva, com apoio teórico oriundo de revisão bibliográfica de artigos científicos, de decisões do judiciário e consultas na doutrina atual, com a finalidade de problematizar os conceitos referentes aos direitos humanos e fundamentais, observar os limites desses direitos frente ao poder normativo do estado sopesando sua seara de incidência. Resultados obtidos apontam que as restrições de liberdade é uma medida legal e viável para conter o vírus.

PALAVRA-CHAVE: direito; liberdades fundamentais; pandemia do vírus SARS-CoV-2.

1 INTRODUÇÃO

A pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2) é um dos maiores problemas sanitários, em escala global, vividos neste século. Iniciada na China, durante o segundo semestre do ano de 2019, esta crise sanitária tomou proporções jamais experienciadas, ainda que se tenha historicamente registrados casos como a peste negra e a gripe espanhola, por exemplo. O vírus se alastrou pelo mundo todo de forma, rápida e letal. Para segurar a contaminação em massa pelo vírus, medidas sanitárias de prevenção e contenção foram postas em funcionamento em, praticamente, todos os países. Estas medidas incidiram de forma restritiva sobre os direitos e liberdades fundamentais das pessoas.

A falta de conhecimento sobre o novo coronavírus, a ausência de tratamentos e medicamentos eficazes no combate à doença e a sua rapidez de disseminação, somada a alta taxa letalidade, gerou incerteza sobre quais medidas

deveriam ser adotadas e quais estratégias poderiam ser utilizadas frente a pandemia, tanto no Brasil quanto em outras partes do mundo.

O conjunto de decisões tomadas, sobretudo, as que incidem sobre o direito de ir e vir, indicadas pelos cientistas, infectologistas, sanitaristas, em escala global, gerou uma discussão jurídico-política sobre o tema, que levou aos tribunais a questão da constitucionalidade e legalidade das medidas de restrição da circulação de pessoas e atividades. Aqui no Brasil, governos Estaduais e Municipais restringiram a circulação e mobilizaram uma série de decretos voltados à proibição de circulação de pessoas, formas de atuação profissional e abertura e fechamento de comércios, prática de eventos, cuja base seria a aglomeração de fatias populacionais.

Nesse caminho, essa pesquisa traz à tona uma discussão jurídica sobre a restrições de direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos brasileiros, durante o período de pandemia. O objetivo geral centra-se em mostrar quais são os direitos e liberdades fundamentais e quais as limitações que podem se apresentar, durante um período de calamidade pública global. Especificamente, interessa-nos realizar uma revisão da conjuntura sobre a COVID-19, enlaçada às questões acerca dos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas. A pergunta de pesquisa que norteia este artigo é: qual o limiar jurídico, sobretudo constitucional, que perpassa a tomada de decisão para contenção da contaminação pelo vírus SARS-CoV-2?

Para buscar responder esta indagação, partiu-se, metodologicamente, de uma varredura amparada nos seguintes descritores: “COVID-19”, “SARS-CoV-2” e “2019nCoV”, o processo analítico utilizado foi de ordem dedutiva, com apoio teórico oriundo de revisão bibliográfica de artigos científicos, de decisões do judiciário e consultas na doutrina atual, com a finalidade de problematizar os conceitos referentes aos direitos humanos e fundamentais, observar os limites desses direitos frente ao poder normativo do estado, sopesando sua seara de incidência.

Esta pesquisa justifica-se pela necessidade em se ponderar sobre a legalidade e constitucionalidade das medidas restritivas adotadas pelos estados e municípios brasileiros. A ideia é estabelecer um debate, dentro do campo de atuação jurídica, sobre os limites das restrições e a legalidade desses procedimentos impostos à sociedade, uma vez que restringem direitos fundamentais como a liberdade de ir e vir, sob a instituição do toque de recolher, fechamento do

comércio em geral, por exemplo, permitindo apenas o funcionamento das atividades consideradas essenciais. Sendo que todo o trabalho é essencial para aqueles que depende dele.

Para fins organizativos deste artigo, primeiro são abordados os princípios e conceitos da liberdade e direitos fundamentais, de modo a apresentar um histórico sobre o assunto, conceituando-o e definindo suas principais formas e características. Na sequência, são dispostas as considerações sobre tais direitos enlaçados à pandemia do covid-19. Após a contextualização do *locus* brasileiro, segue a seção que debate as medidas internacionais em face da pandemia. Na seção seguinte, são dispostos os direitos humanos e as restrições impostas e, por fim, as considerações finais.

2 DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS.

Os direitos humanos englobam um determinado conjunto de direitos essenciais à vida digna, como: liberdade, igualdade e dignidade. As necessidades humanas variam de acordo com o tempo. Gradativamente, há o ingresso de novas demandas sociais positivas ou negativas, como, por exemplo, o surgimento do novo coronavírus, em 2019, que despertou várias questões relacionadas aos direitos fundamentais das pessoas.

Esses direitos estão relacionados, também, com a ideia de liberdade de expressão, de pensamento e de acesso a igualdade. Estes apontamentos podem ser encontrados na Declaração dos Direitos Humanos, documento de base legal internacional que veio a público no ano de 1948, por intermédio da Organização das Nações Unidas (ONU). Tal declaração é um artefato jurídico reverenciado e ratificado por inúmeras nações, inclusive o Brasil.

Sob a égide deste dispositivo jurídico, seguem alguns princípios base, relevantes a esta pesquisa, o primeiro deles é o princípio da dignidade da pessoa que corresponde a “[...] garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, um dos valores fundamentais” vinculados à dignidade (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, [1948], 2007 p. 14). Além dele, importa trazer para pauta mais um dos princípios estabelecidos pela Declaração, a saber: o “Princípio da inviolabilidade da pessoa” que salienta que não se deve “impor dificuldade a um

indivíduo em razão do benefício próprio ou de outrem” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, [1948], 2007, p.15). Tais apontamentos demonstram o quanto determinadas atitudes experienciadas, hoje, podem incidir na quebra de preceitos ratificados pelo Estado em comunhão com considerações de foro mundial.

Entretanto, outro princípio que vale ressaltar, trata-se da “autonomia da pessoa: todo indivíduo é livre, desde que suas ações não prejudiquem terceiros. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, [1948], 2007 p. 18-19). Circunstância que também dialoga com a situação vivida, mas já lança um olhar que alicerça a atitude individual relacionada à prática de ações que incidem sobre o coletivo. Deste modo, é necessário considerar que a discussão dos direitos, não pode jamais estar desarticulada dos deveres que se tem consigo e com a coletividade a que se pertence.

O filósofo italiano Norberto Bobbio, em sua obra “A era dos direitos” classifica os direitos humanos em gerações¹. O jurista afirma a existência de uma primeira geração de direitos consubstanciada em liberdade, também denominada de “direito de defesa”, nela estão contidos os direitos a prestações, preponderantemente, negativas, nas quais “o Estado deve proteger a autonomia de cada indivíduo” (BOBBIO, 2004, p. 9).

Na mesma linha de pensamento, o autor apresenta a segunda geração referente a existência de igualdade. Segundo ele, neste rol alocam-se os direitos econômicos, sociais e culturais que impõem ao poder público “a satisfação de um dever de prestação positiva, como: direitos à saúde, à educação, à previdência, entre outros fatores” (BOBBIO, 2004, p. 9).

Na terceira geração, aloja-se a fraternidade que se refere aos direitos da comunidade destinado a todo o gênero humano, reconhecidos como difusos e coletivos, assentados na fraternidade ou solidariedade, “direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade” (BOBBIO, 2004, p. 9).

¹ As primeiras, correspondem os direitos de liberdade, ou um não-agir do Estado; aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado. Embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente em diversas fases ou gerações, suas espécies são sempre — com relação aos poderes constituídos, apenas duas: ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter seus benefícios. Nos direitos de terceira e de quarta geração, podem existir direitos tanto de uma quanto de outra espécie (BOBBIO, 2004, p. 9).

Além das gerações supramencionadas, há a quarta que está embasada na solidariedade, compete aos direitos provenientes da globalização, “são exemplos o direito à democracia (especialmente direta), à informação, ao pluralismo e, para alguns (como Norberto Bobbio), a bioética” (BOBBIO, 2004, p. 9). E por derradeiro, tem-se a última geração, a da esperança, da Paz (CARVALHO, 2019).

Em síntese, nas palavras do Ministro Celso de Mello:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.” (MS Nº 22.164 rel. min. Celso de Mello, 1995)

Essas gerações servem para organizar o conjunto de direitos que alicerçados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, podem permitir ao seres humanos nascerem “livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência”, além de poderem e deverem “agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” ([1948], 2007, p.14). Devem pensar além de si próprio e espírito e conjunto como sociedade. Articulando essa consideração a Aristóteles (ARISTÓTELES, 1991, p. 100) “devemos tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade”. Isto é, deve-se adequar os direitos para a situação vivida, de maneira a transpor a lei para a realidade experienciada pelas pessoas.

3 A PANDEMIA DO COVID-19: AS RESTRIÇÕES DE LIBERDADE E DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2) se espalhou pelo mundo de forma rápida e letal, dessa forma, foram adotadas medidas para conter a disseminação do vírus. Esse arsenal de estratégias de contenção incidiu diretamente sobre alguns direitos e liberdades fundamentais da população, a título de exemplo, menciona-se o toque de recolher, fechamento do comércio e templos

religiosos, além da restrição de reuniões diversas, direitos positivados na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2012).

O problema dessas medidas são os efeitos que elas têm na rotina das pessoas, na economia do país e no poder aquisitivo da sociedade. Com impacto em nível mundial, a crise projetou-se, sobretudo, nas áreas sanitária, econômica e social. Em cada país, delineou-se de maneira alarmante em setores diversos, o que promoveu medidas internas distintas de Estado para Estado, ora reforçadas ora afrouxadas para o combate à pandemia (LINHARES, 2020).

No Brasil, o quadro não foi diferente dos outros países no início da pandemia, com o passar dos meses, a situação do país se tornou cada vez mais preocupante. O Estado brasileiro demonstrou dificuldade em lidar com a pandemia e manter a economia estável. De um lado, a crise sanitária, perpassada da inabilidade política de troca de ministros da saúde, em curto período de tempo, falta de investimentos na compra das vacinas, desperdícios de valores consideráveis em medicações não eficazes, ausência de leitos nos hospitais e a falta de oxigênio em alguns estados e municípios (LINHARES, 2020). De outro, um intenso conflito quanto as restrições de direitos fundamentais, promotor da descentralização das ações protetivas no quadro federativo que culminou na diluição das restrições, dentro das esferas estaduais e municipais (MENEZES, 2020).

Para Linhares (2020), essa conjuntura gerou a polarização da esfera social e política, uns optaram por defender uma ação negacionista do governo, ou seja, representantes governamentais que ficaram direta ou indiretamente contrários às próprias medidas tomadas em parte pelo governo. Outros buscaram o apoio da ciência e a postura de combate a notícias ou posturas que colocavam em risco a vida da população.

Nesse limiar, O Poder judiciário foi instado a se pronunciar acerca dos mais variados temas decorrentes da pandemia, questões de natureza variada, como: A competência para fixar medidas de proteção à saúde no plano federativo; a legitimidade material das medidas restritivas de direitos fundamentais; a omissão do Estado e a prestação insuficientes de serviços² (BRASIL, ADPF, 672, 2020).

² O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), assegurou aos governos estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras. A decisão do ministro, a ser

Importa dizer que as restrições que, de certa forma, mais incomodaram foram: limitações do direito de ir e vir, imposição do uso de máscaras, o funcionamento de atividades econômicas, livre exercício de cultos religiosos, à irredutibilidade dos salários dos trabalhadores, à proteção de dados e informações, vacinação obrigatória, dentre outras (MENEZES, 2020).

O conflito judicial de ações vinculadas a pandemia desencadeou uma severa produção normativa, em todos os setores federativos. Somente em 2020, foram aprovadas mais de 33 mil leis municipais, referentes à pandemia ou ao novo coronavírus. No âmbito estadual, essa marca já ultrapassou a 1,5 mil leis. O Brasil, entres emendas constitucionais, leis ordinárias, leis complementares, decretos legislativos e medidas provisórias, alcançou no final de 2020, 69 medidas provisórias, a promulgação de duas emendas constitucionais, 47 decretos, 38 leis ordinárias, duas leis complementares, dois atos conjuntos da Câmara dos Deputados e do Senado e um decreto legislativo (MENEZES, 2020).

Em face do exposto, é possível ter uma noção do impacto da pandemia nos setores jurídicos, normativos e legislativos, visto que essa situação engloba um universo bastante amplo de temas. Mediante alguns exemplos, em matéria de direitos fundamentais, como as jurisprudências do STF no contexto da pandemia, pode-se dizer que há um imenso volume de decisões proferidas, ressaltando os casos que envolveram o controle da legitimidade constitucional de medidas restritivas de direitos (SARLET, 2021).

Nessa perspectiva, vale trazer para pauta o caso do ADI 6431 (Ação Direta de Inconstitucionalidade), em decorrência da relevância incidente no esquema constitucional federativo, que se correlaciona, diretamente, aos direitos fundamentais. Trata-se de um julgamento paradigmático, visto que assegurou atuação dos Estados e municípios, tanto no administrativo quanto o legislativo, no combate a pandemia. Sobretudo, nos casos em que, não houve atuação do governo, nem do congresso, bem como em caráter concorrente e complementar.

A ADI 6431 teve por objeto a abordagem de aspectos da Lei n. 13.979/2020,

referendada pelo Plenário da Corte, foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticados durante a crise de saúde pública decorrente da pandemia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441075&ori=1>. Acesso em: dia de mês abreviado 2021.

promulgada no início da pandemia no Brasil. Esta lei instituiu várias medidas para o combate ao caos sanitário, como: a realização compulsória de exames médicos e testes laboratoriais, medidas relativas ao isolamento social, restrição excepcional e temporária de entrada e saída do país, tratamentos médicos, requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, entre outras (SARLET, 2021).

Essa situação resultou na edição da medida Provisória nº 926/2020, que alterou a redação de alguns enunciados da lei. O Supremo Tribunal Federal foi intimado a manifestar-se, pois, na redação original o *caput* do artigo 3º, da Lei Federal n. 13.979/2020, não especificou a esfera governamental competente para tomadas de decisão. Esta medida provisória foi convertida em lei, incluindo em sua redação no artigo 3º, o seguinte texto: "Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas [...]". (LEI Nº 13.979, 2020)

Essa mudança deu abertura para a propositura da ADI 6341, que solicitou a inconstitucionalidade da nova redação, baseando-se em duas teses. A primeira, por se tratar de norma geral editada pela União Federal em matéria de competência comum (saúde), o instrumento hábil deveria ser o da lei complementar, nos termos do artigo 23, parágrafo único, da Constituição Federal. Em segundo plano, por tratar-se de matéria de competência comum, as medidas previstas na lei federal não poderiam excluir outras, eventualmente, decretadas nas esferas estadual e municipal (SARLET, 2021).

O caso supramencionado foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, a decisão foi proferida em sede de liminar, pelo ministro Marco Aurélio Mello. Conforme Mello (2020), devido a urgência da conjuntura social e a crise de saúde pública vivida, a norma geral poderia ser veiculada mediante lei ordinária, destacando que as medidas deveriam ser adotadas por cada núcleo de governo "no âmbito de suas competências". Isso acarretou nas medidas impostas pelo governo.

No Entanto, mesmo afugentando os argumentos que amparavam a impugnação da lei, a liminar foi deferida como medida pedagógica, com o objetivo de explicitar a competência concorrente. Sendo assim, deve-se interpretar o artigo 3º da lei n. 13.979/2020, de acordo com a Constituição vigente, deixando claro que a União pode legislar sobre o tema, porém o exercício desta competência deve ser

estar alinhado a concessão de autonomia aos demais entes (SARLET, 2021).

Independentemente de seu caráter, a decisão foi um divisor importante num cenário perpassado de tensão política, a decisão reafirmou e explicitou a capacidade dos estados e municípios estabelecerem medidas para o combate da pandemia, tanto no âmbito legislativo como administrativo, com reflexos evidentes relacionados à restrição de direitos fundamentais.

Ao focalizarmos nas decisões que remetem aos direitos fundamentais, entre abril e maio de 2020, na fase inicial da pandemia, destacam-se os julgamentos em conjunto das ADI 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393, bem como da ADPF 690. (SARLET, 2021). Um ano após a declaração da pandemia de covid-19 feita pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil também chega a uma edição da primeira resolução que determinou uma série de medidas para o combate e a prevenção ao contágio pelo novo coronavírus.

O documento estabeleceu, a suspensão do atendimento presencial ao público externo que pudesse ser prestado por meio eletrônico ou telefônico, a possibilidade do trabalho remoto aos servidores maiores de 60 anos e portadores de doenças crônicas. Posteriormente, a extensão do trabalho remoto aos demais servidores e colaboradores (SARLET, 2021). O STF deu procedência a casos relacionados à doença para garantir direitos essenciais à sociedade. As decisões levaram em consideração a necessidade de mitigar os impactos econômicos gerados pela situação de calamidade pública, como as que autorizaram a suspensão do pagamento de parcelas das dívidas dos estados e de precatórios e outras questões.

O presidente Jair Messias Bolsonaro, um crítico das medidas de restrição adotadas para conter o avanço da doença, em várias regiões, visto que isso custaria a estagnação ou retrocesso da economia, pediu para que governadores repensem o que chamou de "política do fechar tudo". Entretanto, devido a vários estados estarem sob alerta vermelho, necessitando, inclusive, de *lockdown* para o enfrentamento do vírus, muitas das medidas foram mantidas em benefício da vida e não do capital, visando uma redução nos casos de infecção e óbitos (FARINELLI, 2021).

As palavras do então presidente, convocam os brasileiros que trabalham em serviços vinculados ao agronegócio, com vistas a desmerecer as medidas protetivas:

Vocês, produtores rurais, não ficaram em casa, não se acovardaram. Temos que enfrentar nossos problemas. Chega de frescura e mimimi. Vão ficar chorando até quando?”, Disse Jair Bolsonaro, em cerimônia de inauguração de trecho da ferrovia Norte-Sul, na cidade de São Simão, em Goiás. “Temos que respeitar, obviamente, os mais idosos, os que têm doenças, comorbidades, mas onde vai parar o Brasil se nós pararmos? A própria Bíblia diz, em 365 citações, ‘Não temas’. Sou católico, acredito em Deus, respeitamos as religiões, mas se ficarmos em casa o tempo todo e dissermos que a economia vamos ver depois, qual o futuro do Brasil?”, continuou o presidente (FARINELLI, 2021)

Após esse pronunciamento, o atual presidente brasileiro voltou a dizer que devido a forma “errada” de se enfrentar a pandemia, o país poderia ter alguns efeitos colaterais, ao priorizar a saúde em lugar da economia. Isso na visão do estadista, futuramente, poderia ser mais danoso do que a própria doença. Em considerações feitas sobre o assunto, alegou: “Sempre disse que vamos cuidar da questão do vírus e de desemprego [...] com a mesma responsabilidade, de forma simultânea. Lamentamos qualquer morte no Brasil” (BOLSONARO, *apud* FARINELLI, 2021)

Deste modo, pode-se dizer que o Brasil enfrentou e ainda enfrenta inúmeros conflitos relacionados às estratégias de contenção da pandemia. Conflitos esses, em sua maioria, relacionados à falta de diálogo na gestão, em seus vários nichos, e a questões políticas/econômicas, que, por vezes, parecem significar mais que a vida e a dignidade das pessoas.

4 BRASIL, O ALVO DAS DENÚNCIAS MUNDIAIS, PELO DESCRÉDITO À CIÊNCIA E A VIDA

Juntamente com o então presidente Jair Messias Bolsonaro, o Brasil tem sido alvo de denúncias na OMS (organização Mundial da Saúde) e de algumas entidades ligadas à ONU (Organização das Nações Unidas), entidades que são responsáveis pela defesa e garantia dos direitos humanos. A gestão atual tem sido acusada pelo crime de negligência ao combate à pandemia do coronavírus SARS-CoV-2. O país está entre um dos piores do mundo no quadro da doença.

O quadro atual exige a solidariedade de todos, decisões assertivas, por parte dos governantes, para enfrentar a pandemia em escala global. A situação é incerta e os impactos não tem data para acabar. Mediante o exposto e a partir de alguns equívocos, este artigo tece alguns apontamentos críticos e busca refletir a conjuntura sob uma projeção futura.

Assim, faz-se necessário ir além da concepção de um Estado de bem-estar, é preciso mudar para um Estado de reponsabilidade social. A condição brasileira não pode atalhar o caminho olhando apenas para o político, visto que urge escolher políticas públicas essenciais, todas sopesadas de conhecimento científico. O desenvolvimento econômico precisa continuar como uma base da política pública, contudo, os estados devem exigir ações do capital privado ao invés de estar as ordens dele. A lógica atual está invertida. Nada justifica o crescimento do capitalismo com o aumento de lucros, somente, para agradar investidores, enquanto há pessoas vivendo sem o mínimo para sobrevivência ou dignidade humana. Aceitar que isso remete exclusivamente ao Estado, é negar a necessidade da corresponsabilidade coletiva da sociedade (BOBBIO, 1986).

Em suma, a ciência comprovou ser a mola propulsora das soluções necessárias ao desenvolvimento da humanidade, frente aos desafios contemporâneos e complexos que passam advir. Apesar do estoicismo político imposto ao desenvolvimento científico durante a pandemia, este ainda é o último recurso utilizado para salvar vidas. Sendo assim, reconhecer o papel na ciência e nas medidas de prevenção, é um passo importante, para a mudança de estratégia, seja ela no âmbito nacional ou global. É preciso, em escala global e local, priorizar o eficaz e usar como medida de reposicionamento dos Estados. O conhecimento científico, ocupa um lugar central no governo das políticas públicas das mais distintas organizações e corporações, nacionais e internacionais. As medidas tomadas por uma nação não podem partir de dados não comprováveis, sobretudo, quando remetem ao bem comum.

5 OS DIREITOS HUMANOS E AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS

A humanidade enfrenta um dos maiores desafios da história com pandemia do “2019nCoV”. O vírus atingiu todos os continentes, deixando em situação perigosa tradicionais concepções sociológicas e políticas, sistemas econômicos, regimes e teorias, revelando as frágeis estruturas nacionais e internacionais, no que remete uma crise sanitária (CARVALHO, 2020).

No Brasil, o negacionismo em face da ciência por parte da gestão atual, a negligencia do presidente, juntamente com a crise econômica, tem ocasionado

mortes em massa e aumento na taxa de desemprego. Além disso, vê-se o aumento de impostos, dos preços de produtos essenciais como combustível, arroz, carne, ligados a inflação. Isso tem afetado a sobrevivência dos brasileiros, gerou considerável descontentamento da população em relação as restrições de liberdades e pânico frente à doença.

O comerciante não pode parar, pois tem uma família para alimentar, empregados para manter, mas o comerciante também não quer correr o risco de trazer o vírus para sua casa e comprometer a saúde ou a vida dos seus familiares. Este é o atual dilema da vida do cidadão brasileiro. Trazemos a pergunta cabal: qual o limite das restrições para o combate ao Corona vírus? a Convenção de Genebra, em seu art. 55º, traz a obrigação da comunidade internacional de garantir o abastecimento de víveres a “pessoas civis” em situação de conflito. (GENEBRA, 1950). Mas o que fazer diante do caos sanitário e econômico?

São duas circunstâncias muito delicadas de serem abordadas, pois não se trata de laser, ou regalias, é sobrevivência, é sobre não passar fome, ter um teto para morar, uma roupa para vestir, é sobre a dignidade da vida. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, de 1966, estabelece, em seu art. 11, o “direito de todos de usufruir de um padrão de vida adequado para si mesmo e sua família, incluindo moradia, vestuário e alimentação adequados, e à melhoria contínua das condições de vida” (PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, 1996). Isso remete a condições básicas de sobrevivência com progressões de melhorias gradativas.

Segundo cientistas, ao priorizar a saúde e vacinação, o governo, consequentemente, conseguira estabelecer a regressão dos casos de Covid-19. Isso fará com que haja o relaxamento das restrições de liberdade. Mesmo que a pandemia leve o Estado democrático de direito ao limite de suas instituições. É possível ver que a constituição ainda se revela ser capaz de unir a sociedade e estimular a cooperação mútua, não só para guarda o direito a saúde, mas também para assegurar o direito a dignidade da vida e a liberdade (MENEZES, 2020). Afinal o direito de ir e vir é de cada um, mas também é de todos, se este direito coloca a vida das pessoas em risco, precisa ser ponderado. Se a dignidade de cada um precisa ser garantida, a coletiva também precisa ser sopesada, não se pode ser digno em detrimento da falta de dignidade alheia. Ainda que a desigualdade assole este

país, preceitos como este necessitam ser observados.

Por fim, em meio ao pânico instalado e negação de uma parcela da sociedade, a única alternativa para o fim dos efeitos nocivos da pandemia são as medidas determinadas e a ciência. Enquanto isso, cabe a população se solidarizar uns com os outros, pensar no coletivo, no enfrentamento deste inimigo invisível. Ainda que os exemplos dos estadistas não sejam os melhores, reconhecer nas recomendações científicas o “Norte” para orientar a conduta de todos é fundamental (MENEZES, 2020).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face dos objetivos e pergunta de pesquisa estabelecidos por este artigo, balizados por procedimentos metodológicos e bases teóricas, é possível concluir que as medidas impostas pelo governo, ainda que sejam de caráter duvidoso, possuem amparo legal. A mesma carta magna (BRASIL, [1988], 2012), que em seu Art. 5º garante a vida, moradia e dignidade, direito de ir e vir, também é aquela que vai colocar o bem comum em primeiro lugar, que vai priorizar vida e a saúde. Ela é a forma jurídica e administrativa que o Estado encontrou para que não se precise escolher entre um direito ou outro em situações como a atual. Destarte, o Estado em seu caráter gestor ou mesmo uma organização competente, que dele faça parte, deve definir os rumos do que é melhor para uma população, sob o amparo da legislação em vigor.

Neste sentido, fica como ponderação que a forma como a pandemia afetou cada ser humano, incapacita o indivíduo de escolher por si, disso decorre a necessidade das sanções que vetam determinadas ações. As medidas restritivas são legais, o direito de liberdade também é legal. Mas trata-se de uma situação de calamidade pública de teor sanitário, vidas estão em jogo. Em virtude disso, salienta-se que o direito à vida é inviolável e vem primeiro que os demais direitos que se possa gozar, como o direito de livre circulação, por exemplo.

Ao se proclamar os direitos fundamentais e humanos, bem como a necessidade de sua inviolabilidade. Ensejamos que essa consideração não seja apenas teórica. Em virtude de o poderio econômico pesar mais que a vida das pessoas, em nosso território. De nada adiantaria ter dinheiro se não se tem vida e

saúde. Meios econômicos são necessários para viver, porém quando estes meios arriscam a vida de muitos para acúmulo de capital nos bolsos de poucos, algo precisa urgentemente ser realinhado dentro da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Nova cultural, 1991.

BOBBIO, N. *O futuro da democracia: Uma Defesa Das Regras Do Jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

_____. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro : Elsevier, 2004.

BRASIL. (Constituição [1988]). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. *Decreto Nº 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. MS 22.164. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, 30 out. 1995. Diário da Justiça, 17 nov. 1995.

_____. *Lei nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020b*. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm>. Acesso em: 01 de fev. 2021.

_____. *Vade Mecum Saraiva*. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2020b.

CARVALHO, A. D. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARVALHO, D. W. *A natureza jurídica da pandemia da Covid-19 como um desastre biológico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-21/direito-pos-graduacao-natureza-juridica-pandemia-covid-19-desastre-biologico>>. Acesso em: 21 de abr. 2020.

CONJUR. *Consultor jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-16/ptbstfanuledecretoslockdowntoquererecolher?utm_source=dlvr.it&utm_medium=fac ebook>. Acesso em: 16 de mar. 2021.

FARINELLI, V. *Bolsonaro é denunciado na ONU e na OMS por negligência no combate à pandemia*. Acesso em 16 de 04 de 2021. Disponível em:

<<https://revistaforum.com.br/politica/bolsonaro-e-denunciado-na-onu-e-na-oms-por-negligencia-no-combate-a-pandemia/>>. Acesso em: 01 de fev. 2021.

GENEBRA, C. D. *Adotada a 12 de agosto de 1949 pela Conferência Diplomática destinada a Elaborar as Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas da Guerra*. Entrada em vigor na ordem internacional: 21 de outubro de 1950. Disponível em: <direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3oGenebra/convencao-de-genebra-iv.html>. Acesso em: 01 de fev. 2021.

LINHARES, D. A. *Colaborador Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-26/direito-pos-graduacao-direito-alimentacao-restricoes-decorrentes-pandemia>>. Acesso em 12 de mai. 2021.

MENEZES, W. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/direito-internacional-pandemia-reflexoes-criticas-porvir>>. Acesso em 24 de mai. 2021,

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Declaração universal dos Direitos Humanos*. Brasília: Senado Federal, [1948], 2007. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 16 de jun. 2021.

SARLET, I. W. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-15/direitos-fundamentais-stf-direitos-fundamentais-covid-19#_ftn2>. Acesso em: 15 de jan. 2021.

STF – RE: 482. 611 SC, Relator: Min. Celso de Mello, data do julgamento: 23/03/2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE482611CM.pdf>>. Acesso em 16 de jun. 2021.